GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Norte - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO CN - NUREG nº. 205/2026

Sete Lagoas, 29 de outubro de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: GBR Empreendimentos e Participações Ltda.		CPF/CNPJ: 13.446.630/0001-36
Endereço: Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2049 (Sobreloja 4)		Bairro: Vila Joana Darc
Município: Lagoa Santa	UF: MG	CEP: 33.400-000
Telefone: (31) 9970-2288 / (31) 3273-5655	E-mail: ambiental@campellocastro.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Condomínio Estância do Campo I e II		Área Total (ha): 34,08
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 37.545 e 37.555 Livro: 2 Folha: Comarca: Sete Lagoas		Município/UF: Funilândia/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3152006-7851.EDD0.00D8.42FC.8AB5.4C27.D973.7140		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em caráter corretivo.	3,19	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em caráter corretivo.	3,19	ha	23k	598.825	7.859.955

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Loteamento urbano		3,19

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	cerrado sensu stricto		3,19

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	297,4254	m³
Madeira de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	127,6787	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 22/12/2025.

Data da vistoria: 07/05/2026

Data de solicitação de informações complementares: 18/05/2026

Data do recebimento de informações complementares: 08/06/2026

Data de emissão do parecer técnico: 22/06/2026

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer analisar a viabilidade do requerimento (129659216) para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área 3,19 ha em caráter corretivo, com a finalidade de desenvolvimento da atividade de loteamento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel:

O empreendimento em análise consiste em um condomínio urbano denominado Condomínio Estância do Campo I e II, localizado no município de Funilândia/MG, cuja gestão é realizada pela Associação de Moradores do Condomínio Estância do Campo I e II, inscrita no CNPJ sob o nº 24.485.910/0001-70.

O empreendimento possui área total de 34,8 ha, conforme registro na matrícula anterior nº 32.402, sendo originário do desmembramento do imóvel rural denominado Fazenda Boa Vista, registrado sob a matrícula nº 956, com área total de 200 ha. O imóvel Fazenda Boa Vista possui Reserva Legal averbada com área de 56,50 ha.

Conforme documentação apresentada, a área correspondente ao Condomínio Estância do Campo I e II não abrange a área de Reserva Legal anteriormente averbada na matrícula nº 956, a qual permanece vinculada à porção remanescente do imóvel originário, devendo ser mantida preservada e cumprir sua função ecológica, nos termos estabelecidos no respectivo termo de averbação, documento 151044739.

Posteriormente, em decorrência da expansão do perímetro urbano e da aprovação dos respectivos projetos de parcelamento do solo pelo Município de Funilândia/MG, o empreendimento foi subdividido em quatro matrículas, correspondentes ao Condomínio Estância do Campo I, ao Condomínio Estância do Campo II e às áreas verde.

O parcelamento do Condomínio Estância do Campo I foi aprovado por meio do Decreto Municipal nº 240/2013, com registro na matrícula nº 37.545, em 23/08/2013. Já o parcelamento do Condomínio Estância do Campo II foi aprovado por meio do Decreto Municipal nº 264/2013, com registro na matrícula nº 37.555, em 06/12/2013.

As áreas verde do empreendimento, matrículas 39.249 e 39.582, correspondem à área de preservação permanente (APP) que encontra se devidamente cercada e com cobertura vegetal nativa em bom estado de conservação.

A vegetação existente no imóvel se caracterizada pelo Bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado *Sensu stricto*.

Possui solos tipo Latossolo Vermelho amarelo, o relevo é plano a suave ondulado.



Imagem Google Earh com sobreposição da área da Reserva Legal averbada no imóvel matriz (em verde), APP do imóvel matriz (em vermelho) e da área do empreendimento analisado (em azul).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica por se tratar de área urbana.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo em 3,19 ha em caráter corretivo. Não foi apresentado Auto de Infração.

A finalidade do requerimento é a regularização de supressão de vegetação para aberturas de vias e obras de infraestrutura para instalação de loteamento urbano.

O processo SEI 2100.01.0016339/2021-15, autorizou a regularização de 3,77 ha de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca no imóvel com AIA emitido em 10/11/2021. Entretanto foi identificada pelo Parecer nº 142/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2022 que analisou o pedido de licenciamento do empreendimento, a supressão em área superior à regularizada no processo supracitado.

Conforme verificado em análise às imagens de satélite Google Earth, a supressão ocorreu no ano de 2013.

Foram identificadas espécies comuns do bioma cerrado, dentre elas: Araticum, Gagaita, Jatobá do Cerrado, Pau Terra, Vinhático, Mamica de Porca, Capitão do campo, Pequi, dentre outras.

Foram identificadas árvores da espécie Pequi no inventário florestal, e por se tratar de intervenção corretiva, no PIA 129660911, foi relatado que não houve a supressão de árvores de Pequi. E em vistoria foram observadas árvores da espécie nas vias do condomínio.

Foi apresentado inventário Florestal realizado em lotes e área adjacente ao condomínio, que estimou a volumetria de Lenha de floresta nativa: 297,4254 m³ e Madeira de floresta nativa 127,6787 m³.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Com relação à destinação do material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração 727980/2026 , não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

-Taxas

Taxa de Expediente: DAE 1401361293471, Valor R$ 707,97, pago em 05/08/2025.

Taxa florestal lenha e madeira: DAE 2901368176052, Valor R$ 17.811,92, pago em 15/12/2025.

Referente ao volume de 297,4254 m³ de lenha e 127,6787 m³ de madeira de floresta nativa suprimidos irregularmente no Condomínio Estancia do Campo I e II - Funilandia/MG - (mat. 37.545 e 37.555). Taxa em dobro por se tratar de rendimento obtido em exploração não autorizada.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em pesquisa aos dados espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), foi constatado que para as camadas analisadas conforme critérios locacionais disposto na DN 217/2017, o imóvel se localiza em área com - Potencialidade de ocorrência de cavidades: Muito Alto

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme item 5 do requerimento, modalidade do licenciamento ambiental:

Código E-04-01-4- Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares

Classe: 02

Critério Locacional: 01

Modalidade: LAS/RAS

4.3 Vistoria:

Na data de 07/05/2026 foi realizada vistoria remota no Condomínio Estância do Campo I e II, município de Funilândia/MG, processo 2100.01.0050531/2025-65 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido pela empresa GBR Empreendimentos e Participações LTDA, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 26/10/2021, onde pretende realizar as seguintes intervenções: 1 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo em 3,19 ha em caráter corretivo.

A vistoria foi acompanhada pelos responsáveis técnicos.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia: Predominância de relevo plano.

- Solo: Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo.

- Hidrografia: O imóvel está inserido na bacia do Rio Paraopeba, pertencente à Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação existente no imóvel se caracterizada pelo Bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado *Sensu stricto*.

- Flora: Foram identificadas espécies comuns do bioma cerrado, dentre elas: Araticum, Gagaita, Jatobá do Cerrado, Pau Terra, Vinhático, Mamica de Porca, Capitão do campo, Pequi, dentre outras.

- Fauna: De acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. Foi apresentado relatório de Fauna, documento 129660917.

O Relatório foi realizado através de dados secundários, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) realizado pelo empreendimento ILCOM Mineração no âmbito de seu processo de regularização ambiental vinculado ao Processo Administrativo (PA) COPAM nº 04947/2006/008/20015, localizada a apenas 22 km da presente área de estudo.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo se trata de um requerimento de supressão de vegetação nativa em caráter corretivo. Primeiramente, o Decreto Estadual n° 47.749/2019, conceitua e autoriza as intervenções, vejamos:

> Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> (...)

O requerimento de autorização corretiva de intervenção irregular está de acordo com as tratativas do art. 12 e13 do decreto 47.749 de 2019.

> Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
>
> III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;"
>
> IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
>
> (...)
>
> Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para

intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(...)

A Lei complementar 140 de de 08 de dezembro de 2011, art. 15, dipõe sobre a atuação supletiva em área urbana quando o Município não possui estrutura propria.

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

(...)

Foi lavrado Auto de Infração 727980/2026, em conformidade à Lei estadual 20.922/2013 e Decreto 47.383/2018, Art. 112, Anexo III, código 301, alínea a:

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualiquantitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, a senhora Supervisora Regional da URFBio Centro Norte.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;

FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

O processo administrativo foi formalizado perante o Instituto Estadual de Florestas – IEF, tendo por objeto o requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em caráter corretivo, em área de 3,19 ha, localizada no Condomínio Estância do Campo I e II, situado no município de Funilândia/MG, para fins de implementação de loteamento.

O bioma é Cerrado e a fitofisionomia é o Cerrado Sensu Stricto.

Quanto à competência administrativa, observa-se que a intervenção situa-se em área urbana. Entretanto, aplica-se ao caso o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, que prevê a atuação supletiva do Estado nas hipóteses em que o Município não disponha de órgão ambiental capacitado ou conselho municipal de meio ambiente aptos ao exercício das ações administrativas ambientais. A competência para análise e decisão, neste caso, está disciplinada pelo Decreto n°. 47.892, de 2020, competindo a equipe técnica da URFBio Centro Norte analisar o pedido em razão da localização que é o município de Funilândia e da atividade que está sujeita ao Licenciamento Ambiental Simplificado, instruído com o Relatório Ambiental Simplificado, conforme declarado pela empreendedora e atestado pela gestora do processo.

A área na qual se requer a intervenção está na posse e propriedade da requerente, conforme se vê do ID n°. 129660899 e 129660900.

Os comprovantes de pagamento à que se referem às taxas de expediente e florestal encontram-se

acostados aos autos, nos termos do que exige a Lei n° 22.796, de 2017.

A publicação referente ao pedido está acostada aos autos, conforme exigência prevista na Lei Federal n°. 15.971, de 2006, conforme ID n°. 134381290.

Verifica-se que a área objeto da intervenção encontra-se inserida em perímetro urbano, decorrente de expansão urbana promovida pela Lei Municipal nº 872/2012, tratando-se de empreendimento imobiliário regularmente aprovado pelo Município de Funilândia, conforme Decretos Municipais nº 240/2013 e nº 264/2013, registrados nas Matrículas nº 37.545 e nº 37.555.

Por se tratar de imóvel urbano, não se aplica a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos da legislação vigente.

Consta dos autos que o empreendimento obteve anteriormente autorização para regularização de parte da supressão vegetal por meio do Processo SEI nº 2100.01.0016339/2021-15, sendo posteriormente constatada, durante a análise do processo de licenciamento ambiental pela SUPRAM Central Metropolitana (Parecer nº 142/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2022), a existência de área adicional de supressão não contemplada na autorização anteriormente concedida, ensejando o presente requerimento corretivo.

A intervenção ambiental pretendida encontra amparo no artigo 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que prevê como passível de autorização a supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo.

No caso concreto, a regularização da intervenção foi requerida na forma dos artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que disciplinam a autorização para intervenção ambiental corretiva.

Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual n°. 47.749/2019, a regularização da intervenção ambiental não afasta a aplicação das sanções administrativas decorrentes da supressão irregular.

Conforme informado no parecer técnico, foi lavrado o Auto de Infração nº 727980/2026, com fundamento na Lei Estadual nº 20.922/2013 e no Decreto Estadual nº 47.383/2018, Anexo III, código 301, alínea "a", em razão da supressão de vegetação nativa sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

Ressalta-se que, em conformidade com o §1º do artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, foi constatado por meio do Sistema CAP o cumprimento da reposição florestal e o parcelamento do débito de multa.

O parecer técnico concluiu pela viabilidade ambiental da regularização pretendida, consignando que a intervenção é passível de autorização.

Com isso, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico e embasado nas análises técnicas e nos documentos apresentados pela requerente nos presentes autos e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração desta análise.

Decidido, portanto, sobre o que se requer, publicar a decisão conforme exigência prevista na Lei nº 15.971/2006 em seu artigo 4° .

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento, Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área 3,19 ha em caráter corretivo, com a finalidade de desenvolvimento da atividade de loteamento, localizado no município de Funilândia/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Norte, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes

previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Norte, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Para o cálculo da reposição florestal do material lenhoso a ser suprimido, foi considerada a opção de pagamento em conta de recursos especiais a serem aplicados, conforme as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Esse decreto estabelece a reposição de seis árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida, sendo que o valor correspondente por árvore é de 1 UFEMG.

Para o ano de 2013, o valor da UFEMG é de R$ 2,5016 (dois reais e cinco mil e dezesseis décimos de milésimos). Dessa forma, o valor da Reposição Florestal pago pelo requerente, referente à 425,10 m³, totaliza R$ 6.380,58 (Seis mil trezentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), acrescidos de juros e multas.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sandra Vanessa Marques Carvalho
MASP: 1116637-8

Nome: Alessandra Marques Serrano
MASP: 0.801.849-1

Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Marques Serrano**, **Servidora Pública**, em 04/11/2026, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 04/11/2026, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **152528225** e o código CRC **7C2213B8**.

Referência: Processo nº 2100.01.0050531/2025-65 SEI nº 152528225